

Projeto de Lei nº ....., de 2013

(Do Sr. Francisco Praciano)

Dispõe sobre a perda do mandato eletivo nos casos de desligamento de partido político por prática de infidelidade partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a perda do mandato eletivo nos casos de desligamento de partido político por prática de infidelidade partidária.

Art. 2º O art. 26 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerce na respectiva casa legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que, por iniciativa própria ou por haver sido expulso, deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.” (NR)*

Art. 3º. Ficam acrescidos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, os artigos 26-A, 26-B e 26-C, com as seguintes redações:

*“Art. 26-A. Podem pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária para a qual não tenham concorrido quaisquer das causas elencadas no parágrafo único do Art. 26-B desta Lei:*

*I – Até quinze dias, contados a partir da desfiliação, o Ministério Público e o partido político ao qual pertence o vice ou o*

*primeiro suplente da Coligação, conforme o caso, desde que, em se tratando de partido político, o suplente ou o vice ainda estejam entre os seus integrantes;*

*II – Em nome próprio, até quinze dias após o encerramento do prazo previsto no inciso anterior, o primeiro suplente ou o vice;*

*§ 1º. Encerrado o prazo estabelecido no inciso II deste artigo, sem que tenha sido realizado o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, poderão formular o referido pedido, nos quinze dias subsequentes, quaisquer outros partidos ou suplentes que tenham interesse jurídico.*

*§ 2º. O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para apresentar defesa no prazo de cinco dias, contados do ato da citação.*

*§ 3º Os processos referentes à perda de mandato por infidelidade partidária terão preferência e serão concluídos no prazo de sessenta dias”.*

*“Art. 26-B. A Justiça Eleitoral decretará a perda do mandato eletivo sempre que o detentor do mandato, por comprovadas razões de infidelidade partidária, se desligar ou for expulso do partido pelo qual foi eleito.*

*Parágrafo único. Não será decretada a perda do mandato eletivo quando o detentor do mandato deixar o partido por qualquer dos seguintes motivos:*

*I – incorporação ou fusão do partido a que pertença;*

*II – mudança substancial ou reiterado desvio do programa partidário registrado na Justiça Eleitoral;*

*III – grave discriminação praticada contra a sua pessoa”*

*“Art. 26-C. Decretada, por motivo de infidelidade partidária, a perda de um mandato eletivo, a Justiça Eleitoral comunicará a decisão ao Presidente do órgão legislativo competente para que empossasse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de dez dias.*

*Parágrafo único. De acordo com a decisão proferida pela Justiça Eleitoral, serão chamados para ocupar a vaga deixada pelo mandatário considerado infiel:*

*I – sucessivamente, e na ordem de suas votações nominais, os suplentes da representação partidária a que se refere o art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, desde que estes ainda permaneçam nos partidos pelos quais foram eleitos, no caso de mandato obtido pelo sistema eleitoral proporcional;*

*II – o primeiro ou único suplente, quando a vaga foi deixada por Senador da República;*

*III – o vice-presidente, o vice-governador ou o vice-prefeito, quando a vaga for deixada, respectivamente, pelo Presidente da República, por Governador ou por Prefeito.”*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por ausência, até o presente momento, de norma produzida pelo Congresso Nacional, tanto a perda de mandato eletivo quanto as causas que justificam a manutenção do mandato em razão de desligamento de partido político são disciplinadas pela Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não pretendemos - por intermédio da presente proposição aqui apresentada como Projeto de Lei Ordinária - regulamentar plenamente tudo o que diz respeito à prática da chamada “infidelidade partidária”, principalmente quanto aos aspectos atinentes ao processo judicial que pode levar à manutenção ou à perda de mandato eletivo de um mandatário que, por qualquer motivo, tenha deixado o partido pelo qual foi eleito.

Somos sabedores de que, por meio de Lei Ordinária, isso nem ao menos nos seria permitido, uma vez que questões relacionadas, por exemplo, à escolha do órgão (Tribunal) da Justiça Eleitoral que deverá julgar um detentor de mandato federal, ou do órgão (Tribunal) que deverá julgar um prefeito ou um vereador, devem, de acordo com o artigo 121 da nossa Constituição Federal, ser tratadas por meio de Lei Complementar.

Pretendemos precipuamente, naquilo que nos é permitido estabelecer por meio de Lei Ordinária, dar respostas às seguintes duas perguntas, de acordo com o que consideramos ser mais justo e mais condizente com o respeito que é devido à vontade do eleitor:

1<sup>a)</sup>) Quais os motivos que podem ensejar, a um detentor de mandato eletivo, o desligamento do partido político pelo qual foi eleito, sem que esse desligamento venha a ser considerado como “infidelidade partidária”?

2<sup>a)</sup>) No caso do desligamento ter se dado por comprovada prática de infidelidade partidária, e havendo sido ajuizada ação para a perda do mandato, quem deverá ocupar a vaga deixada pelo mandatário considerado infiel?

Com o devido respeito, não concordamos totalmente com as respostas que, por meio da citada Resolução 22.610/2007, foram dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a essas duas questões. Discordamos, ainda, da legitimidade ativa “subsidiária” que a referida Resolução 22.610 estabelece para o Ministério Público, razão pela qual apresentamos, por meio da presente

proposição, o entendimento que consideramos mais apropriado para esses pontos.

Em assim sendo, excluímos a “**criação de novo partido político**”, relacionada na Resolução do TSE como uma das justas causas para desfiliação partidária, do rol dos motivos que permitem a alguém abandonar o partido pelo qual foi eleito e, ainda assim, continuar detentor do mandato.

Em nosso entendimento, a criação de novos partidos políticos, **em regra**, não passa de subterfúgio de que se utilizam, por pura conveniência pessoal, aqueles que tentam manter-se na vida partidária sem qualquer compromisso, no entanto, com a ideologia ou o programa do partido ao qual se filiam.

Ressalto, por oportuno, que a expressão “**em regra**” foi utilizada para fazer justiça àqueles poucos detentores de mandato eletivo que procuram filiar-se a um novo partido político em razão dos seus sinceros entendimentos de que não mais existe, nos partidos do qual estão se desligando, a defesa dos ideais que ainda lhes motivam para a vida partidária, não encontrando nos demais partidos já em funcionamento, da mesma forma, a defesa desses ideais.

No que diz respeito à questão “**a quem pertence a vaga deixada pelo mandatário infiel?**”, entendemos que é injusto, principalmente quando o mandato foi obtido pelo sistema eleitoral proporcional, que a vaga em questão não seja ocupada pelo primeiro suplente da Coligação pela qual concorreu aquele que perdeu o mandato. Esse é outro ponto, presente na Resolução TSE 22.610/2007, do qual discordamos.

Embora tenhamos severa restrição à forma com que, presentemente, são formadas e desfeitas as Coligações Partidárias, principalmente em razão das distorções que as mesmas provocam na vontade popular, não podemos deixar de considerar que, enquanto for permitida a formação de Coligação para a disputa dos pleitos eleitorais, todos os partidos que dela fazem parte contribuem significativamente (com recursos financeiros, com tempo de propaganda, com o prestígio que possuem junto ao eleitorado, etc.) para que apenas alguns poucos candidatos consigam se eleger.

As coligações proporcionais, repisamos, da forma como hoje são formadas e desfeitas, são mecanismos utilizados pelos partidos mais

expressivos para transformar, em meros partidos de aluguéis, os partidos de menor expressão. São, verdadeiramente, as coligações, conforme as palavras do ex-Ministro do STF, Cesar Peluso, “um corpo estranho no sistema eleitoral brasileiro”.

Apesar disso, não se pode negar que, de acordo com a própria legislação eleitoral vigente – e, também, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no ano de 2011 durante o julgamento de dois Mandados de Segurança - as coligações elegem suplentes que podem assumir a vaga decorrente do licenciamento de titulares de mandato parlamentar. O que pretendemos, com a proposição que ora apresentamos, é que essa interpretação também seja válida para os casos de desligamento partidário em razão de “infidelidade”.

Em nosso entendimento, muito do que foi dito por dez dos onze Ministros do STF, no julgamento dos referidos Mandados de Segurança que versavam sobre vacância em razão de licenciamento de parlamentar eleito (o placar no STF, nesse julgamento, foi de 10X1) vale também para os casos que envolvem desfiliação por motivo de infidelidade partidária, citando-se:

***“...Se o quociente eleitoral para o preenchimento de vagas é definido em função da coligação, a mesma regra deve ser seguida para a sucessão dos suplentes. Isso porque estes formam a única lista de votação que em ordem decrescente representa a vontade do eleitorado”.*** (Ministra Cármem Lúcia).

***“Deverá ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido que pertence o parlamentar afastado”.*** (Ministro Luiz Fux).

***“O presidente da Câmara dos Deputados assim como os presidentes de Assembleias Legislativas, de Câmara de Vereadores e da Câmara Legislativa do Distrito Federal recebem uma lista do Poder Judiciário Eleitoral e essa lista diz a ordem de sucessão. Essa lista é um ato jurídico perfeito”.*** (Ministro Dias Toffoli).

**“As coligações existem, há ampla liberdade de formação das coligações, as coligações se formam, por meio delas se estabelece o quociente eleitoral e também se estabelece quem é o suplente que assumirá o cargo na hipótese de vacância”.** (Ministro Ricardo Lewandowski).

Finalizamos, aqui, esse tópico, no qual justificamos o nosso entendimento de que quem deve assumir a vaga deixada por um mandatário infiel é o suplente da coligação, e não do partido, citando os seguintes dispositivos legais da legislação eleitoral que se encontra em plena vigência: art. 112 do Código Eleitoral, art. 4º da Lei 7.454/85 e art.30-A da Lei 9.504/97. Este último, por sinal, demonstra claramente que deve ser mitigado o entendimento, hoje prevalente, de que as coligações se “acabam” após o ato de diplomação dos eleitos. Conforme se vê no referido artigo, as coligações podem ajuizar ações na Justiça Eleitoral, mesmo após a diplomação, que é uma fase pós-eleitoral.

**Art. 112 da Lei nº 4.737, de 15.17.1965 (Código Eleitoral):**

“Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:  
I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;  
II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade”.

**Art. 4º da Lei nº 4.737, de 15.17.1965 (Código Eleitoral):**

“A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes”.

**Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei que estabelece normas para as eleições):**

“Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Por fim, entendemos que deve ser assegurada, ao Ministério Público, legitimidade concorrente para o ajuizamento de “Ação de Perda de Mandato Eletivo”, e não a legitimidade ativa “subsidiária” que lhe foi estabelecida pela já citada Resolução TSE 22.610/2007. Isso, em razão do importante papel que foi reservado a esse órgão, pela Constituição da República, para “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Contamos, pois, com a aprovação dos nobres pares para o que aqui se propõe.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2013.

Francisco Praciano  
Deputado Federal – PT/AM